



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.936612/2010-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.932 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO - IRPJ

Uma vez que o fundamento para a denegação do pedido original foi a não comprovação de retenções de imposto sobre a renda, deve ser reconhecido o valor suplementar de direito creditório relativo ao saldo negativo no período no montante comprovado pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório ao valor original suplementar de R\$185.940,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira

Barbosa. Declararam-se impedidos os Conselheiros Livia De Carli Germano e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

*A interessada transmitiu, em 17 de abril de 2006, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 12083.91429.170406.1.2.02-5520, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2006.*

### **DESPACHO DECISÓRIO**

*Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 868507849, de 6 de julho de 2010, nos seguintes termos:*

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.456.667,45

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.456.667,45

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.132.359,99

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP

02999.64011.040506.1.3.02-3000

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00284.66313.040506.1.3.02-0934 37327.37470.050506.1.3.02-2604

33261.69725.120506.1.3.02-5590 07630.13173.120506.1.3.02-8389

01889.09875.250506.1.3.02-8693 06125.77874.020606.1.3.02-8201

19709.96887.070606.1.3.02-5370

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 12083.91429.170406.1.2.02-5520

À fl. 13, encontram-se as “Informações Complementares da Análise de Crédito” relativas à DCOMP acima mencionada, dentre as quais se copia a seguinte tabela, correspondente às retenções na fonte não aceitas na composição do saldo negativo de IRPJ:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.394.187/0001-18	924	31.440,66	0,00	31.440,66	Retenção na fonte não comprovada
04.833.264/0001-87	5273	185.940,08	0,00	185.940,08	Retenção na fonte não comprovada
19.443.985/0001-58	5706	118.076,46	85.632,66	32.443,80	Retenção comprovada em DIRF
33.918.160/0001-73	5273	156.858,30	82.775,05	74.083,25	Retenção comprovada em DIRF
61.194.353/0001-64	8468	554,92	155,25	399,67	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		492.870,42	168.562,96	324.307,46	

## MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 30 de agosto de 2010, a interessada apresentou, em 17 de agosto de 2010, manifestação de inconformidade de fls. 32 e ss, em que alegava:

[...]

a) Divergência no valor de R\$ 31.440,66: Valor não reconhecido pela RFB por suposta não comprovação de retenção

[...]

Para comprovação da referida retenção a Recorrente junta o Informe de Rendimentos (comprovante de retenção de IRRF) enviado pela IFC Indústria de Fertilizantes S/A (doc. 04).

b) Divergência no valor de R\$ 185.940,08: Valor não reconhecido pela RFB por suposta não comprovação de retenção

[...]

Para comprovação da referida retenção a Recorrente junta os comprovantes de retenção de IRRF enviados pela Gradual C.M.F. Ltda. Para que não paire dúvidas quanto retenção, também junta a contabilização do IRRF retido (R\$ 107.820,00, R\$ 39.720,77 e R\$ 38.400,04) e o recebimento líquido da receita correspondente (R\$ 431.280,00, R\$ 158.880,18 e R\$ 153.600,18, respectivamente), por meio de lançamento a crédito na conta contábil "Derivativos a receber" contra lançamentos a débito

nas contas contábeis "Impostos a Recuperar" e "Oficial Recebimento – Banco Bradesco S/A". Ademais, junta extrato bancário do Banco Bradesco, que comprova o recebimento do valor líquido da receita (R\$ 431.280,00, R\$ 265.439,18 e R\$ 158.880,18) (doc. 05).

Não é demais, acrescentar, que durante o prazo para apresentação da presente Manifestação de Inconformidade, a Requerente tentou obter perante a Gradual C.M.F. Ltda. informações, DIRF ou qualquer outro documento relacionado ao caso, não tendo logrado sucesso até a presente data.

c) Divergência no valor de R\$ 32.443,80: Valor não reconhecido pela RFB por suposta não comprovação de retenção

[...]

Para comprovação da referida retenção a Recorrente junta o Informe de Rendimentos (comprovante de retenção de IRRF) enviado pela Fertilizantes Fosfatados S/A Fosfertil

d) Divergência no valor de R\$ 74.083,25: Valor, não reconhecido pela RFB por suposta não comprovação de retenção

[...]

Para comprovação da referida retenção a Recorrente junta o DARF de recolhimento do IRRF enviado pela Gradual C.C.T.V.M. Ltda. Para que não paire dúvidas quanto retenção, também junta a contabilização do IRRF retido (R\$ 74.083,25) e o recebimento líquido da receita correspondente (R\$ 296.333,02), por meio de lançamento a crédito na conta contábil "Derivativos a receber" contra lançamentos a débito nas contas contábeis "Impostos a Recuperar" e "Oficial Recebimento Banco Bradesco S/A". Ademais, junta extrato bancário do Banco Bradesco, que comprova o recebimento do valor líquido da receita. (R\$ 296.333,02) (doc. 07).

Não é demais acrescentar, que durante o prazo para apresentação da presente Manifestação de Inconformidade, a Requerente tentou obter perante a Gradual C.C.T.V.M. Ltda. informações, DIRF ou qualquer outro documento relacionado ao caso, não tendo logrado sucesso até a presente data.

Conforme o disposto no art. 40, da Instrução Normativa SRF nº 119/2000, a comprovação da retenção na fonte pode ser efetuada mediante o Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, conhecido como o "Informe de Rendimentos":

[...]

Ademais, a comprovação da retenção na fonte também pode ser efetuada mediante outras provas inequívocas, hábeis e idôneas, tais como registros contábeis da retenção do tributo e da receita líquida correspondente, extratos bancários

demonstrando o recebimento líquido, declarações da fonte pagadora quanto à retenção e DARF de recolhimento do IRRF.

[...]

Além disso, necessário ressaltar que a Receita Federal não pode penalizar o beneficiário do rendimento que sofreu a retenção por erros ou omissões da fonte pagadora no recolhimento do IRRF ou no cumprimento de obrigações acessórias.

Isso porque cabe à fonte pagadora recolher o IRRF, consoante o disposto no art. 101, do Decreto-Lei nº 5.844/1943:

[...]

Ademais, o cumprimento de obrigações acessórias, em especial ao fornecimento de comprovante de retenção ao beneficiário do rendimento, também é de responsabilidade da fonte pagadora, conforme determina o art. 942, do RIR:

[...]

Nesse sentido, também confira-se a Solução de Consulta nº 357/2007, que esclarece que a responsabilidade pela retenção, recolhimento e demais obrigações acessórias recai sobre a fonte pagadora:

[...]

Nesse contexto, a Instrução Normativa SRF nº 119/2000, que regulamenta a emissão do comprovante de retenção, dispõe que erro ou omissão da fonte pagadora na emissão do Informe de Rendimentos é passível de imputação de penalidade específica à fonte pagadora:

[...]

Assim, eventual não recolhimento do IRRF pela fonte pagadora ou, ainda, ocasional equívoco no preenchimento de DIRF ou comunicação similar. A Receita Federal não poderá prejudicar a Recorrente, pois comprovadamente sofreu a retenção do imposto.

Nesse ponto, cumpre observar que o não reconhecimento do direito creditório da Manifestante por simples equívoco de ordem formal e acessória por parte da fonte pagadora implica em ofensa à veracidade dos registros contábeis, ofensa ao princípio da verdade material, e ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.598/1977, em seu artigo 9º, §§ 1º e 2º, a escrituração contábil mantida pelo contribuinte faz prova em seu favor, cabendo à Administração Tributária provar eventual inveracidade dos fatos registrados:

[...]

E, realmente, no âmbito do processo administrativo prevalece a verdade material em detrimento da verdade formal, ou seja, o julgador deve buscar a realidade dos fatos mediante exame de todas as provas trazidas pelas partes e, inclusive, mandar fazer outras investigações para verificação dos fatos.

Nesse rumo, é de todo oportuno trazer as explicações de Antônio da Silva Cabral:

[...]

Assim, quaisquer dúvidas acerca do recolhimento do IRRF, deverá ensejar averiguação pela Receita Federal do procedimento realizado pela fonte pagadora após retenção, sem qualquer prejuízo à Recorrente, que, nos termos da legislação, sofreu a retenção do imposto e tem direito ao reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ ora pleiteado.

E por fim, imperioso esclarecer que a Administração Pública deve observar o Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade em seus atos administrativos, para que haja um proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

A luz dessa premissa, o mero erro da fonte pagadora em sua DIRF não deve acarretar o não reconhecimento do direito creditório líquido, certo e comprovado da Manifestante, sob pena de ofensa aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Repita-se, na medida em que há comprovação da retenção do IR e de que não há qualquer prejuízo ao erário federal, não pode a contribuinte sofrer sanção de tamanha gravidade, qual seja, a glosa de seu crédito.

Portanto, há de se reconhecer o direito creditório integral da Manifestante.

DIFERENÇA NO VALOR DE R\$ 399,67 POR SUPOSTA  
TRIBUTAÇÃO PARCIAL DA RECEITA  
CORRESPONDENTE:

Conforme acima exposto, a diferença de R\$ 399,67 decorre de suposta tributação parcial da receita correspondente, conforme disposto abaixo.

[...]

De início, frise-se que o IRRF no montante de R\$ 554,92 decorre de rendimentos de operações de day-trade, no valor bruto de R\$ 55.493,60 (doc. 08), sendo que R\$ 15.525,00 foram tributados na linha 22 (Ganhos em operações day-trade) da Ficha 6A da DIPJ 2006 (doc. 09) o restante na linha 33 da Ficha 6A da DIPJ 2006 (doc. 09).

Note que na conta contábil de Resultado de Operação Day Trade (conta do razão n° 124405) o saldo credor é de R\$ 15.525,00, pois houve um lançamento contábil a débito de regularização no valor de R\$ 36.500,00 (doc. 10).

Ocorre que a contrapartida do lançamento a débito na conta de Resultado de Operação Day-Trade no valor de R\$ 36.500,00 foi um lançamento a crédito na conta de Resultado de Hedge (conta do razão nº 124401) (doc. 11), para fins reclassificação de receita, de forma que houve efeito nulo no resultado da empresa (lançamento a débito no resultado contra lançamento a crédito no resultado).

Inclusive, para a comprovação da tributação do Resultado de Hedge, vide a abertura da linha 33 da Ficha 6A da DIPJ 2006, na qual consta a conta do razão n 124401 (doc. 12).

Assim, demonstra a Manifestante o seu direito creditório, visto que as retenções do IRPJ devidamente informadas na ficha 50 (doc. 08) da DIPJ 2006 foram comprovadas, e as respectivas receitas foram devidamente submetidas à tributação, consoante atesta a ficha 6A da DIPJ (doc. 09), demonstrando-se, assim, o seu direito creditório dentro dos parâmetros estabelecidos na lei.

Desse modo, espera-se que o direito creditório da Recorrente seja integralmente reconhecido, visto a exaustiva comprovação de que a Recorrente sofreu as referidas retenções de IRPJ, que constituem o saldo negativo de IRPJ em questão, e que e que as respectivas receitas foram submetidas à tributação, impondo-se a reforma da r. decisão e a homologação integral das compensações pleiteadas.

#### 4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao presente processo, com fundamento no art. 74, § 90, da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III, do CTN;
- b) o reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 no montante de R\$ 2.456.667,45, decorrente da comprovada retenção do IRRF em sua composição;
- c) diligência fiscal e perícia contábil, pairando qualquer dúvida com relação à retenção do IR.
- d) homologação total dos PER/DCOMPs:

[...]

*A interessada junta excertos doutrinários e jurisprudenciais.*

### **Da decisão de primeiro grau**

A Delegacia de Julgamento deu provimento parcial à manifestação de inconformidade (fls. 84-93), nos termos que se seguem.

Reconheceu as diferenças de IRRF relativas aos valores de de R\$ 31.440,66 e R\$ 118.076,46, as quais, portanto, não fazem parte do objeto do recurso.

Não reconheceu as retenções supostamente realizadas pelas pessoas jurídicas de CNPJ 04.833.264/0001-87 e 33.918.160/0001-73, nos valores de R\$ 185.940,08 e R\$ 156.858,30, por considerar que o contribuinte não juntou documentos hábeis e idôneos para a comprovação nos termos da IN SRF nº 698/06.

No tocante ao IRRF glosado em decorrência de oferecimento parcial à tributação do rendimento tributado, asseverou que o argumento apresentado pela interessada não procede, um vez que aponta ter oferecido tal rendimento em linha da DIPJ relativa a perda e não a ganho (linha 33 da Ficha 6A da DIPJ 2006, "PERDAS INCOR. NO MERC. DE RENDA VAR., EXC. DAY-TRADE").

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 95 a 105, mediante o qual tece as considerações abaixo.

Inicialmente, trata da aceitação dos documentos e afirma que o comprovante de rendimentos não pode ser considerado o único documento capaz de comprovar as retenções.

Especificamente quanto aos valores a se comprovar, aduz que o montante de R\$ 185.940,08 relativo ao CNPJ 04.833.264/0001-87 é composto pelas parcelas de R\$ 39.720,04 (Doc 02), R\$ 38.400,04 (Doc 03) e R\$ 107.820,00 (Doc 04). Para comprovar tais parcelas, juntou "avisos de contas correntes" emitido pela própria fonte pagadora e os registros contábeis da recorrente.

Com relação ao R\$ 156.858,30 relativo ao CNPJ 33.918.160/0001-73, aduz que é composto pelas parcelas de R\$ 42.896,02, R\$ 74.327,72 e R\$ 39.879,03, mas a Receita Federal só reconheceu a quantia de R\$ 82.775,05. Assim, junta os DARF dos recolhimentos e os registros contábeis na escrituração da recorrente. Afirma ainda que suas tentativas de obter os comprovantes da fonte pagadora foram infrutíferas.

No tocante ao IRRF glosado em decorrência de oferecimento parcial à tributação do rendimento tributado, no valor de R\$ 399,67, a defesa não teceu qualquer oposição específica.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

A controvérsia no presente feito é de índole fática e estritamente probatória. Passamos, assim, a analisar os supostos fatos diante da documentação apresentada.

No tocante ao montante de R\$ 185.940,08 relativo ao CNPJ 04.833.264/0001-87, os documentos citados pela defesa constam das folhas 133 a 135. Apesar

de um deles não estar assinado, parece-me bastante verossímil, em face do seu conteúdo, que se refere a um fato realmente ocorrido. Considero, pois, comprovada a retenção dos R\$ 185.940,08.

Relativamente ao valor de R\$ 156.858,30 relativo ao CNPJ 33.918.160/0001-73, a recorrente afirma que é composto pelas parcelas de R\$ 42.896,02, R\$ 74.327,72 e R\$ 39.879,03, e que a Receita Federal já havia reconhecido o montante de R\$ 82.775,05.

De fato, já foram reconhecidos R\$ 82.775,05, valor que coincide perfeitamente com a soma de duas das parcelas indicadas pela recorrente. Logo, cabe-nos apreciar a parcela de R\$ 74.327,72.

Para tal, a defesa junta DARF dos recolhimentos e os registros contábeis na escrituração da recorrente. Apesar de o DARF atinente ao valor de R\$ 74.327,72 possuir as mesmas características dos DARF relativos aos valores de R\$ 42.896,02 e R\$ 39.879,03, não é possível atestar que se refere a operações com a recorrente, pois não há no documento qualquer registro nesse sentido.

É bem verdade que se trata de um valor registrado na sua própria contabilidade, mas esta não faz prova isoladamente a seu favor. Também é verdade que obteve cópia do documento junto a outra pessoa jurídicas, com a qual possuía negócio que ensejou retenções similares. Todavia, uma vez que a fonte não apresentou a DIRF e nem o informe de rendimento, cumpre indagar a razão de ter oferecido uma cópia do documento de arrecadação, mas sem nenhum documento (uma simples comunicação, por exemplo) que atestasse que a retenção de fato correspondeu a negócio entre as partes.

A recorrente afirma que tentou obter da fonte pagadora os comprovantes, mas não comprova essa tentativa, algo bem simples de fazer por meio de uma simples notificação extrajudicial.

É verossímil que tenha havido a retenção de IRRF da recorrente, mas também é verossímil que a retenção foi atinente a outra empresa e que as partes se equivocaram no registro desses valores. Por essa razão, a fonte forneceu o documento de arrecadação, mas não quis atestar uma informação que poderia ser falsa.

Dessa sorte, em face dos dois cenários fáticos igualmente prováveis, cumpre-me manter o não reconhecimento do valor, uma vez que o ônus de comprovação é da recorrente e não da Fazenda Pública.

No tocante ao valor de R\$ 399,67, não reconhecido em razão da ausência do oferecimento à tributação dos rendimentos, a defesa não tece qualquer consideração específica contra a decisão recorrida, a qual, portanto, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**Conclusão**

Isso posto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de reconhecer o valor original suplementar de R\$ 185.940,00.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes